

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 1999

(Apensados: PL 1673/2003, PL 560/2003, PL 2311/2003, PL 3032/2004, PL 3526/2004, PL 5317/2005, PL 5573/2005, PL 59/2007, PL 1441/2007, PL 2904/2008, PL 7738/2010, PL 327/2011, PL 473/2011 e PL 8243/2017)

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.086, de 1999, destinado a tipificar penalmente a conduta de fraudar, por qualquer meio, concurso público ou exame vestibular, equiparando a referida conduta ao tipo penal do estelionato, sujeitando o agente às mesmas penas deste, vale dizer, reclusão, de um a cinco anos, e multa. Para tanto, estar-se-ia incluindo o inciso VII ao §2.º do art. 171 do Código Penal.

A justificação ressalta que a fraude a concurso público ou exame vestibular tem se tornado usual, através dos mais variados métodos. Observa ainda que, não obstante esta habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu pelo trancamento de uma ação penal sobre esta questão, invocando a atipicidade da conduta, a qual, desta maneira, configuraria somente ação imoral. Que, assim, seria a proposição destinada a sanar esta lacuna em nosso Código Penal.

Com os mesmos objetivos, foram apensados, por despacho da Presidência, os Projetos de Lei nºs 560, do Deputado Elimar Máximo Damasceno; 1.673, do Deputado Carlos Souza; 2.311, da Comissão de

Legislação Participativa, todos de 2003; 3.032, do Deputado Alberto Fraga, e 3.524, do Deputado Pastor Reinaldo, ambos de 2004; 5.317, do Deputado Hélio Esteves, e 5.573, do Deputado Capitão Wayne, ambos de 2005; 1.441, de 2007, do Deputado João Campos; 59, de 2007, do Deputado Neilton Mulim; 2.904, de 2008, do Deputado Bruno Rodrigues; 327, de 2011, do Deputado Hugo Leal, e 473, de 2011, do Deputado Roberto Lucena.

Também apensado aos demais, o PL 7.738, de 2010, do Deputado Felipe Maia, é um pouco mais extenso do que os outros. Neste, o autor pretende estabelecer que a recepção, por qualquer meio, de dados para aprovação em concurso ou seleção pública, vestibular ou exame de certificação profissional, seja tipificada. Estabelece como crime o exercício de cargo, emprego ou função pública, decorrente da fraude anunciada.

Por sua vez, o PL 8.243, de 2017, aumenta a pena cominada ao crime de fraude em certames de interesse público, inserido no Código Penal por meio da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.086, de 1999, e seus apensados, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição e de seus apensos, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição

Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei e seus apensos, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito à **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa e seus apensos, esta se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, ressalvando-se o art. 3.º da proposição principal, que encerra cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar n.º 95/98. À exceção do PL 3.032/04 e do PL 8243/17, os projetos não satisfazem, também, o artigo 7º da referida Lei, pois não contêm artigo inaugural a indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Em relação a **juridicidade** do Projeto e seus apensos, é de se ressaltar que a Lei nº 12.550, de 2011, inseriu no Código Penal, na Parte Especial, Título X (dos crimes contra a fé pública) o capítulo V, tratando **das fraudes em certames de interesse público**, nos seguintes termos:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I - concurso público;
- II - avaliação ou exame públicos;
- III - processo seletivo para ingresso no ensino superior;
- IV - exame ou processo seletivo previstos em lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

Salienta-se que a legislação existente preferiu inserir a conduta no título relacionado com os crimes contra a fé pública. Inegavelmente, a vida em sociedade torna exigível e necessária certa atitude coletiva ou generalizada de confiança, em certos atos, símbolos, coisas e formas exteriores, juridicamente relevantes, e é nisso precisamente que reside a fé pública, bem jurídico que o Código Penal tutela nos crimes definidos no Título X da Parte Especial. A fraude em concurso público ou exame vestibular se conecta com a falsificação, e traz consigo os elementos que caracterizam os crimes previstos neste título do Código Penal, a saber: a imitação ou alteração da verdade, a possibilidade de dano e o dolo.

Já as proposições legislativas em análise, à exceção do PL 8.243, de 2017, pretendem tipificar penalmente a conduta de fraudar, por qualquer meio, concurso público ou exame vestibular, equiparando a referida conduta ao tipo penal do estelionato. Pontua-se que o estelionato reclama vantagem patrimonial ilícita em proveito próprio ou de terceiros e vítima certa ou determinada para se configurar.

Desse modo, é de concluir que elas não inovam no ordenamento jurídico, padecendo de **injuridicidade**.

Com efeito, pelos mesmos motivos, somos pela rejeição no **mérito**.

No que tange ao PL 8.243, de 2017, verifica-se que a proposta não afronta os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico. Contudo, no que se refere ao mérito, entendemos que a proposição não merece ser aprovada, uma vez que o mero agravamento de penas não resulta na diminuição do cometimento de delitos, tampouco se mostra eficaz na recuperação dos condenados. Acreditamos que o fortalecimento das instituições democráticas e a correta aplicação da lei penal vigente são fatores que podem contribuir, de forma mais eficiente, para a prevenção de crimes e para a punição dos autores.

Tendo em vista estas considerações, votamos pela constitucionalidade, adequada técnica legislativa, injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.086, de 1999; 560, 1.673 e 2.311, de

2003; 3.032 e 3.526 de 2004; 5.317 e 5.573, de 2005; 59 e 1.441, de 2007; 2.904, de 2008; 7.738, de 2010; 327 e 473, de 2011. Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.243, de 2017.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2017-14184